

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA

EMENDA Nº 23 ao PL 117/2020

MODIFICATIVA



ADITIVA



SUPRESSIVA



RESTRITIVA



Modifica o artigo 1º do PL 117/2020 e acrescenta o §5º ao mesmo artigo:

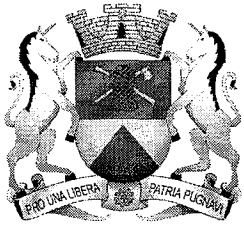
Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba, ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afrodescendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos e **transraciais**.

(...)

**§5º Denomina-se transracial o indivíduo de determinada etnia que se considera de outra.**

S/S., 14 de dezembro de 2021

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A** N.º 04

MODIFICATIVA

ADITIVA


SUPRESSIVA

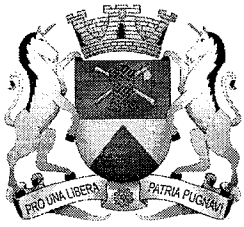
RETRITIVA

117/2020.

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 3º do PL

S/S. 14, de Dezembro de 2021

  
**Francisco França**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A** N.º 05

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Art. 1º Fica alterada a redação do art.1º do PL 117/220 para a seguinte redação.

**Art. 1º** Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afrodescendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos.

S/S. 14, de Dezembro de 2021

  
**Francisco França**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 117/2020, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *“Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados”*.

A emenda nº 03 é de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas** e as emendas nº 04 e 05 são da autoria do nobre Vereador **Francisco França da Silva**, estando todas em consonância com nosso direito positivo, haja vista que se referem diretamente a matéria da proposição, não havendo óbices legais para a sua aprovação.

No entanto, alertamos que as **Emendas nº 03, 05 e 02** tratam do mesmo dispositivo da proposição (art. 1º), sendo, portanto, **incompatíveis entre si**. Logo, a aprovação de uma delas prejudica as outras.

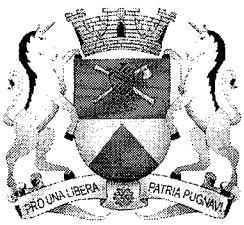
Pelo exposto, considerando a observação acima, **nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 a 05 ao PL nº 117/2020.**

S/C., 14 de dezembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**Sobre:** A Emenda 03 Projeto de Lei nº 117/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o objetivo da Emenda visa adaptar a redação do dispositivo incluindo os *transraciais*, e tem como escopo maior viabilizar o acesso mais igualitário desses ao serviço público municipal.

O sistema de cotas trata-se de uma ação afirmativa com o objetivo de concretizar o direito da igualdade, consagrado como fundamental e de aplicação imediata, nos termos do art. 5º, caput, § 1º da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

O princípio constitucional da igualdade é um objetivo a ser perseguido através de ações ou políticas públicas, que, portanto, demanda iniciativas concretas do legislador nas diversas esferas da federação em proveito dos grupos desfavorecidos, como bem fez o parlamentar municipal na emenda sob análise.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
PARCERIAS**

*SOBRE: Emendas 03, de autoria do vereador Dylan Dantas, que visa produzir efeitos no Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.*

Pela aprovação.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2021.



**ÍTALO MOREIRA**

*Presidente*



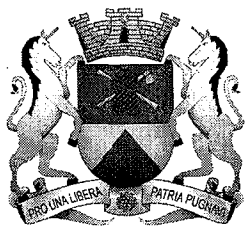
**VITÃO DO CACHORRÃO**

*Membro*



**CRISTIANO PASSOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 117/2020

Trata-se da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

*Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*

*IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*

A Emenda 03 do Nobre Vereador Dylan Dantas, vem modificar o artigo 1º do projeto acrescentando o termo transracial.

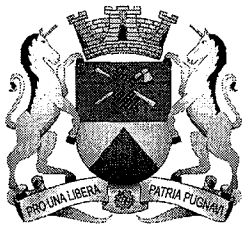
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de dezembro de 2021

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 117/2020

Trata-se das Emendas nºs 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

A emenda 04 do Nobre Vereador Francisco França vem suprimir o parágrafo único do artigo 3º do PL 117/2020.

A emenda 05 do Nobre Vereador Francisco França vem alterar o art. 1º do PL 117/2020, que traz nova redação:

*"Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargo efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afro descendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 14 de dezembro de 2021

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**

Membro

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 117/2020

Trata-se das Emendas nºs 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

*Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*

*IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*

A emenda 04 do Nobre Vereador Francisco França vem suprimir o parágrafo único do artigo 3º do PL 117/2020.

A emenda 05 do Nobre Vereador Francisco França vem alterar o art. 1º do PL 117/2020, que traz nova redação:

*"Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargo efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para afro descendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos.*

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C. 14 de dezembro de 2021

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**Sobre:** As Emendas nº 4 e nº 5 ao Projeto de Lei nº 117/2021


Trata-se de Emendas nº 4 e nº 5 Projeto de Lei nº 117/2020, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

As Emendas nº 4 e nº 5, ambas de autoria do vereador Francisco França, visam adequar o projeto.

Assim, naquilo que cabe esta comissão analisar não vislumbramos óbice para regular tramitação das Emendas.

S/S 14 de dezembro de 2021.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA  
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS  
Membro

*inconstitucionais  
Art. 61. CF*